



MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS – COVID 19

Foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19.03.2020, que vem aprovar novas medidas excepcionais derivadas do COVID-19, além de ratificar o DL n.º 10-A/2020, de 13.03, no qual o Governo já havia aprovado um conjunto de medidas excepcionais e temporárias, designadamente em matéria de contratação pública, de autorizações administrativas e de reforço dos serviços públicos, bem como de medidas destinadas a promover o distanciamento social e o isolamento profilático.

A referida Lei vem inovatoriamente aprovar mais medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, em matérias relativas à incidência da fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas (“TdC”) de atos e contratos praticados ou celebrados ao abrigo do citado DL, sobre a suspensão de prazos judiciais, administrativos e fiscais, sobre o funcionamento de órgãos das

autarquias locais e órgãos administrativos colegiais em geral e sobre contratos de arrendamento.

Vejamos as medidas principais em matéria de direito administrativo:

RATIFICAÇÃO DO DL 10-A/2020:

- A Lei ratifica o disposto no DL n.º 10-A/2020, de 13.03, considerando-o parte integrante da Lei, terminando assim com qualquer problema de constitucionalidade do diploma.
- Para o efeito, a Lei produz efeitos desde a data de produção de efeitos do referido DL, ou seja, desde 12.03.2020 – data da sua aprovação.

ISENÇÃO DE VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- As entidades sujeitas a elaboração e prestação de contas, cuja aprovação de contas dependa de deliberação de um órgão colegial, podem remetê-las ao TdC até 30.06.2020, e não 30.04.2020, sem prejuízo do disposto no artigo

52.º da Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas (“LOPTC”).

- Já as sociedades comerciais, associações e cooperativas podem remeter as suas contas aprovadas ao TdC até 15.07.2020.
- Os contratos que se encontrem abrangidos pelo DL n.º 10-A/2020, de 13.03 – ou seja, que se destinem à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19 – bem como os contratos celebrados por órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde, da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (“DGRSP”), do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (“INMLCF”), do Hospital das Forças Armadas (“HFAR”), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (“LMPQF”) e do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. (“IASFA”), ficam isentos de fiscalização prévia do TdC, sem prejuízo dos regimes de fiscalização concomitante e de fiscalização sucessiva previstos na LOPTC.
- Os mencionados contratos deverão ser remetidos ao TdC até 30 dias após a respetiva celebração.
- Os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao TdC durante o período de vigência da presente Lei não são suspensos.

SUSPENSÃO DE PRAZOS E DILIGÊNCIAS:

- Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, é

aplicado o regime das férias judiciais aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, TdC e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

- Este regime cessa em data a definir por Decreto-Lei, no qual será declarado o termo da situação excecional.
- É ainda determinada a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, que prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.
- Também nos processos urgentes ocorre a suspensão dos prazos, salvo nas seguintes situações:
 - Sempre que tecnicamente viável, será admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados;
 - Apenas serão realizados presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, designadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, e diligências e julgamentos de

arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde, e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

- O regime de férias judiciais aplica-se, igualmente e com as devidas adaptações, aos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias e aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- Este regime aplica-se, ainda, aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares, ou seja, os referentes aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.
- Por fim, encontram-se também suspensas as ações e procedimentos especiais de despejo, bem como os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força de decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

- Após a data de cessação da situação excepcional, a Assembleia da República procederá à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

ÓRGÃOS DO PODER LOCAL:

- As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, previstas para os meses de abril e maio, poderão ser realizadas até 30.06.2020.
- A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias, e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, fica suspensa até 30.06.2020, não obstante a sua gravação e disponibilização no sítio eletrónico da autarquia, sempre que tal seja tecnicamente viável.
- Porém, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais poderão ser realizadas por videoconferência ou por outro meio digital, desde que se encontrem reunidas as condições técnicas para o efeito.

ÓRGÃOS COLEGIAIS:

- A participação de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões por meios telemáticos não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita ao quórum e a deliberações, devendo, porém, ficar registado na respetiva ata a forma de participação.

PREVALÊNCIA:

- O disposto na presente Lei e no DL n.º 10-A/2020, de 13.03 prevalece sobre quaisquer normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário, nomeadamente as constantes da Lei do Orçamento do Estado, sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela Lei a órgãos de soberania de carácter eletivo.
- Aos trabalhadores com vínculo de emprego público continua a aplicar-se o regime de justificação de faltas motivadas por isolamento profilático.

ENTRADA EM VIGOR:

- A Lei entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação, ou seja, no dia 20 de março de 2020.

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

